



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22/2025.

Em 22 de julho de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, que “*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e dá outras providências*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 1.307/2025 altera dispositivos da Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), e dá outras providências. Em linhas gerais, a MP 1.307/2025:

1. estabelece que novas empresas instaladas em ZPEs deverão utilizar exclusivamente energia elétrica proveniente de fontes renováveis cujas usinas não tenham entrado em operação até a data da publicação da MP;
2. possibilita que empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo possam ser beneficiárias do regime das ZPEs;
3. consigna que o tratamento instituído pela Lei 11.508/2007 se aplica tanto à empresa industrial como à de prestação de serviços para o exterior pelo prazo do vínculo contratual, limitado pelo prazo máximo de vigência restante concedido para a empresa contratante.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Em que pese constar da Exposição de Motivos (EM) n.º 00013/2025 MDIC, que acompanhou a MP, a declaração de que *“a proposta só tem o condão de fazer modificações de cunho autorizativo nas regras de operação em ZPEs, no sentido de maior isonomia, sem estabelecer benefícios fiscais novos, afastando-se, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e eventuais regramentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025”*, com a devida vênia, divergimos desse entendimento.

Antes da edição da MP 1.307/2025, os benefícios fiscais poderiam ser usufruídos pelas seguintes empresas instaladas nas ZPEs:

- empresas produtoras de bens a serem comercializados no exterior,
- empresas prestadoras de serviços vinculados à produção de bens a serem exportados
- empresas prestadoras de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior,

Como vimos anteriormente, a MP estende os benefícios fiscais às empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, que



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

antes não eram abrangidas pelo regime instituído pela Lei 11.508/2007. Ou seja, as “modificações de cunho autorizativo” descritas na EM ampliam o universo de beneficiários do regime fiscal.

Nesse sentido, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, como acreditamos ser o presente caso, deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos